



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 584/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 597/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo.

Nos termos propostos as empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou similares que possuem sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON, ficam proibidas de participar de feiras, exposições e eventos, só podendo fazê-lo depois de 2 (dois) anos, contados da condenação.

A propositura encontra amparado no artigo 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a propositura dirige-se tanto ao Poder Público quanto aos particulares.

Com relação a estes destinatários, a medida não pode prosperar, eis que fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada, inscrito no artigo 170, "caput" e inciso II, da Carta Magna.

Visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 0597/96.

Estabelece normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Fica proibida a participação em feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90).

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior somente poderão participar novamente de feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, a partir de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará a imposição de multa de 300 (trezentas) UFIR's, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/06/97

- Wadih Mutran - Presidente
- Aurélio Nomura - Relator
- Arselino Tatto
- Bruno Feder
- Edivaldo Estima
- Salim Curiati

VOTO VENCIDO DA RELATORA MARIA HELENA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 597/96.

O Nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que estabelece a proibição das empresas "que possuem sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e DECON" participarem de feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, pois incorre em incontornáveis inconstitucionalidades, como veremos a seguir.

A propositura não estabelece normas dirigidas ao Poder Público na realização de eventos por ele promovidos. Se o destinatário do texto fosse o Poder Público, na atividade promotora de feiras ou exposições, eventualmente, conforme a natureza da restrição, poderiam ser criados dispositivos impedindo a participação de determinadas empresas.

No entanto, a proposta visa proibir a presença dos estabelecimentos que especifica em atividades desenvolvidas pela iniciativa privada.

Já sob esse aspecto a propositura não pode prosseguir, pois tal ingerência do Município na atividade econômica privada não encontra fundamento no poder de polícia administrativa, eis que desborda de seus limites.

Sob esta ótica o projeto fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada inscrito no artigo 170, "caput" e inciso II, da Carta Magna.

De outro lado, a proposta pretende impedir presença de empresas em feiras e exposições, em virtude de terem sido condenadas definitivamente em ações oriundas de denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON.

Tal dispositivo tem a natureza de norma processual, matéria sujeita à competência da União.

Com efeito, o projeto atribui novos efeitos à sentença condenatória, civil ou criminal, diversos daqueles estabelecidos no Código de Processo Civil e de Processo Penal.

20-8-97



Câmara Municipal de São Paulo

Ao mesmo tempo, em seu artigo 2º, a proposta refere-se a um caso de reabilitação da sentença condenatória, assunto igualmente de cunho processual.

Dessa forma, resta claro que o presente projeto invade matéria sujeita à competência legislativa da União, consoante estabelece o artigo 22, I, da Constituição Federal.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/06/97

Maria Helena